

Público DESPACHO: Providencie a exequente a vinda de planilha discriminada e atualizada do débito, como determina o art. 524 do CPC, observando o verbete n. 271 da Súmula de Jurisprudência do STF.

008. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0015801-15.2004.8.19.0000 (2004.004.02675) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2004.00258919 - IMPETRANTE: EVANDRO DE OLIVEIRA MACHADO IMPETRANTE: JOAO ALFREDO PAREDES CHRISTIANO SILVA IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ROSENDO DA SILVA ADVOGADO: CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL OAB/RJ-016614 ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA OAB/RJ-011914 IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIANA REIS VIEIRA **Relator: DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Homologo a cessão. Expeça-se ofício retificador. Após, nada sendo requerido em 30 dias, retornem ao arquivo.

id: 3059332

*** OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL ***

DECISÃO

001. EMBARGOS A EXECUCAO - CÍVEL 0031636-62.2012.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0032720-45.2005.8.19.0000 Protocolo: 3204/2012.00183539 - EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CRISTINA FERREIRA TENORIO FRANCESCONI EMBARGADO: ZENY STANIZIO E OUTRA ADVOGADO: LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA OAB/RJ-071085 ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA RIBEIRO OAB/RJ-102326 **Relator: DES. LEILA MARIANO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Embargos de declaração, opostos contra decisão que indeferiu requerimento de fixação dos juros no percentual de 1% ao mês. O embargante sustenta que há omissão, quanto à preclusão consumativa e ao índice de juros remuneratórios. É o relatório. Os embargos de declaração são uma forma de se integrar a decisão, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (CPC/2015, art. 1022). A decisão embargada aplicou o entendimento do e. STJ, de que incidem os juros e também a correção, previstos no art. 1-F da Lei 9.494/09, com a modulação feita pelo STF, a partir da sua vigência, 29.06.2009. Determinou, assim, o retorno dos autos ao contador Judicial, adotando juros de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 e, após, segundo a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. O embargante sustentou que os exequentes concordaram com a aplicação da alíquota de 6% ao ano para fins de juros remuneratórios, o que implicou na preclusão consumativa. Além do mais, continua o embargante, ele e o Ministério Público manifestaram sua concordância com os cálculos de fls. 193/198. Dessa forma, entendeu o embargante que houve violação de cooperação processual e boa-fé das litigantes. Ao final requer o reconhecimento da omissão e a integração da decisão para reconhecer a existência de preclusão consumativa e a homologação dos cálculos de fls. 193/198. Não há que se falar em omissão. Primeiramente, o julgador não está compelido a aderir aos argumentos das partes. Na verdade, o magistrado deve julgar conforme suas convicções e entendimento jurídico. Dessa forma, mesmo que as partes concordem com os cálculos, o julgador tem a obrigação de analisa-los e, verificando que não se coadunam com a legislação, moldá-los. Além do mais, registre-se que a questão dos juros e correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser analisada pelo julgador a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, mormente em razão do recente entendimento das Cortes Superiores relativo à questão. Se, no sentir do recorrente, o julgado não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre o entendimento do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha à omissão. Os embargos de declaração são sede imprópria para levantamento de outras questões ou manifestação de inconformismo com a decisão, eis que carecem de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. Assim, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

002. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0033609-72.2000.8.19.0000 (2000.004.01246) Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2000.00122209 - IMPETRANTE: JOSE PIRES RAMOS NETTO ADVOGADO: CELSO TAVARES PAUFERRO OAB/RJ-060447 ADVOGADO: SORAIA CARRARINE DE SOUZA OAB/RJ-085907 IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEXANDRE SIMOES DA CAMARA E SILVA ADVOGADO: DANIELA VELOSO DO AMARAL OAB/RJ-094646 ADVOGADO: ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES OAB/RJ-158860 **Relator: DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança, em fase de execução, onde o devedor argui a prescrição intercorrente. A segurança foi concedida para desconstituir atos do Governador do Estado, à época, que declarou desnecessários inúmeros cargos dos quadros da polícia civil e colocou o impetrante em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Do exame dos autos se depreende que o trânsito em julgado, ocorreu em outubro de 2002, diante do constante de fls. 149 e 150. Após o deferimento da GJ ao impetrante, os autos foram remetidos ao arquivo geral, em 04/12/2002. Somente no ano de 2012, fls. 154, houve pedido de desarquivamento. Posteriormente, às fls. 167, veio aos autos pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, a fim de possibilitar ao exequente dar início à fase de execução. Respostas, às fls. 171/224. Às fls. 227, o exequente esclarece que pretende a execução do período compreendido entre outubro de 2000 até junho de 2002 e requer a expedição de ofício para que seja informado o valor dos vencimentos que ele deveria ter recebido neste período. O pedido foi reiterado, às fls. 255. Resposta do ofício, às 297/298. Em agosto de 2018, o exequente apresenta a planilha e requer o início da execução (fls. 333/335). Impugnação do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 344/348, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e o excesso de execução. Instado a se manifestar, o credor permaneceu inerte, de acordo com a certidão de fls. 350. Promoção do Ministério Público, às fls. 356/358, oficiando pelo acolhimento da prescrição. De fato, assiste razão ao devedor, na medida em que a execução só foi iniciada no ano de 2012, quando o prazo prescricional de cinco anos já havia se esgotado, tendo em vista que a última movimentação processual ocorreu em 4.12.02 (fls. 153). Pelo exposto, acolho a impugnação para reconhecer a ocorrência da prescrição.

003. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0014965-13.2002.8.19.0000 (2002.004.00942) Assunto: DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2002.00101603 - IMPETRANTE: LENIRA NEVES ALEIXO IMPETRANTE: ELISA RIBEIRO D'AREDE IMPETRANTE: AUREA AUGUSTA DE ALMEIDA ADVOGADO: EDUARDO DE SOUZA GOUVEA OAB/RJ-067378 ADVOGADO: LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA OAB/RJ-071085 IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RAPHAEL AUGUSTO SOFIATI DE QUEIROZ **Relator: DES. ROBERTO WIDER** Funciona: Ministério Público DECISÃO: A análise detida dos autos demonstra que, após a expedição do precatório (fls. 312/314), em favor das impetrantes, foi